



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000235/2003-03
Recurso nº 142.183 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.401 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria COMPENSAÇÕES DIVERSAS
Recorrente MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1970

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção julgar tema referente a compensação de valores decorrentes de ação de atentado.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar competência a 1ª Seção em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. De Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo (fls. 01/05) de pedido de compensação de débitos tributários da contribuinte com crédito, avaliado pela interessada em R\$ 782.220,65, relativo a Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica - Cautela de Obrigações da Eletrobrás, protocolizado em 26/03/2003.

Todavia, a declaração de compensação não seguiu a forma estabelecida na IN/SRF nº 210/2002, razão pela qual a contribuinte foi intimada a regularizá-la (fl. 08). Em resposta à intimação, foi protocolizado o processo nº 138796.000784/2003-70, que trata de pedido de restituição do mesmo crédito aqui analisado, e neste juntado por apensação (fl. 150).

Para instruir o indigitado pedido de restituição (processo nº 138796.000784/2003-70), a recorrente anexou cópias das Cautelas de Obrigações ao Portador da Eletrobrás (fls. 05, 25, 45, 65 e 85), de laudos periciais (fls. 06/24, 26/44, 46/64, 66/84, 86/104), documentos societários (fls. 02/03 e 114/115) e identificação do respectivo representante (fl. 04).

O Despacho Decisório DRF/Sorocaba/SAORT nº 382/2004, de 26/08/2004 (fls.165/172) propugnou pelo indeferimento do pedido de restituição, bem como pela não homologação das declarações de compensação ofertadas pela então postulante, sob o argumento de que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública com créditos tributários está condicionada a prévia autorização legal; que não há preceito legal que autorize a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com cautelas de obrigações da ELETROBRÁS; que a RFB não é órgão competente para decidir sobre resgate instituído pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações, mencionando, ainda, que a obrigação de devolução do empréstimo foi substituída por um título cambial autônomo, sendo a relação jurídica decorrente do próprio título, e tem natureza estritamente financeira e não tributária; o instituto da restituição é restrito a tributo ou contribuição administrado pela RFB, não se aplicando a créditos de outra natureza eventualmente devidos pela contribuinte. Finalmente, assevera que a contribuinte ajuizou duas ações judiciais ordinárias de nº 2002.61.10.006578-6 e 2002.61.10.006577-4, que foram extintas, sem que houvesse qualquer decisão autorizadora da compensação pleiteada.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 11/04/2005 (AR - fl.175). Inconformada com a decisão denegatória, em 11/05/2005, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 181/203), na qual alega, em síntese, que: a) o despacho decisório proferido deve ser expelido, pois não atende às exigências legais para validade e eficácia; b) a declaração de compensação apresentada está atrelada ao pedido de restituição, protocolizado em 30/07/2003, processo administrativo nº 13876.000784/2003-70; c) não houve manifestação específica da Secretaria da Receita Federal sobre o pedido de restituição acima mencionado, não podendo o despacho decisório nº 382/2004 ser aqui aproveitado; d) a decisão deve ser clara e precisa não se admitindo qualquer tentativa de cerceamento; e) a requerente pleiteia, mediante pedido de restituição, a devolução do tributo empréstimo compulsório, materializado pelas Obrigações da Eletrobrás, de nºs 0220386, 0220385, 0220383, 0220381 e 0220384; f) atrelado ao pedido supra mencionado a empresa protocolou Declaração de Compensação, cujo processo recebeu o nº 13876.000235/2003-03; g) a fundamentação, que serviu de base à decisão que não homologou a Declaração de compensação, foi o fato do pedido de restituição ser oriundo de créditos de natureza não tributária e que não há previsão legal que autorize a restituição pleiteada e a compensação declarada, vez que é inaplicável a restituição regulada pelo art. 165 do CTN, bem como os dispositivos contidos na Lei nº 10.179/2001 só se aplicam aos títulos da dívida pública escriturais; h) quanto ao empréstimo compulsório em si, em momento algum a requerente alega tratar-se de crédito de natureza financeira; i) empréstimo compulsório é espécie de tributo, para tanto cita doutrina e jurisprudências do STF e STJ; j) o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, recepcionou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica; k) no caso específico do empréstimo compulsório, em que o pagamento era efetivado em títulos ao portador, com a entrega destes, nasce uma relação jurídica, de cunho civil, que consiste na obrigação da Eletrobrás em efetivar o pagamento dos títulos ao portador por ela emitidos; l) faz comentário sobre a responsabilidade solidária da União Federal no adimplemento dos créditos pleiteados, e sendo o crédito objeto de pedido de restituição, processo nº 13876.000784/2003-70, de natureza tributária, a IN SRF nº 210/2002 autoriza a compensação declarada pela requerente; m) assevera que o crédito, objeto do pedido de restituição nº 13876.000784/2003-70, é de natureza tributária, vez que empréstimo compulsório é espécie de tributo, todavia, não há que se falar em aplicação do artigo 165 do CTN, que estabelece prazo quinquenal para restituição de tributo pago indevidamente, por justamente não se tratar de "Pagamento Indevido", mas sim de restituição de tributos pago devidamente e que o Fisco tem a obrigação de devolver, por ser a devolução característica sui generis desta espécie tributária, na qual é assegurada a co-responsabilidade da União para devolução em 20 anos, e não em 05 anos, conforme regra do CTN; n) a

manifestante não incide em nenhuma das hipóteses do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003. Ao final, requer que seja declarado nulo o despacho decisório nº 382/2004 e, caso não decida-se pela anulação pretendida, que seja deferido o pedido de restituição e, conseqüentemente, homologada as declarações de compensação a ele atreladas, solicitando, por derradeiro, a suspensão da exigibilidade até a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa, bem como protesta ainda, se necessário, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO nº 16.514, de 26/09/2007, fls. 208/217, assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1970

CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de restituição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, bem como as receitas arrecadadas mediante Darf, que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 220 o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 221/245.

Após, é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a possibilidade de compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com créditos decorrentes de Empréstimo Compulsório da Eletrobrás.

Entendo que a competência para julgamento é da agora 1ª Seção do Conselho de Contribuintes, já que a presente discussão não se enquadra nas hipóteses previstas no atual Regimento Interno, conforme Portaria nº 256/2009:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

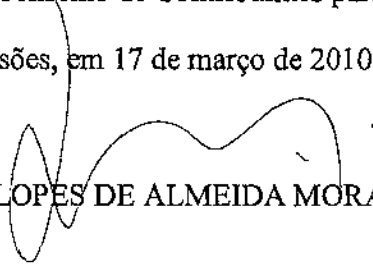
Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação,

ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (...)

Como entendo que no presente caso a competência é da 1ª Sessão do Conselho de Contribuintes, devem os autos ser para lá remetidos para julgamento, já que não vislumbro possibilidade de análise por esta Seção da discussão em debate.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo à competente 1ª Sessão do Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES